



Republicada por incorreção

LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2010

Disciplina o procedimento para tributação dos escritórios contábeis enquadrados no Simples Nacional, no âmbito deste Município, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O escritório de serviços contábeis, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, recolherão o ISSQN em valor fixo, em parcelas mensais, por meio de documento de arrecadação do município, conforme o disposto no § 22-A, do artigo 18 da referida Lei Complementar, na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, cada estabelecimento do escritório de serviços contábeis neste município recolherá anualmente o imposto calculado por meio da multiplicação do valor individual estabelecido no Anexo I desta Lei pela soma do número de profissionais que atuem com responsabilidade técnica junto ao escritório.

Art. 2º - Aplica-se às microempresa e empresas de pequeno porte, no âmbito deste Município, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, sujeitando-se, ainda:

I - às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

II – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.



(LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2010)

Art. 3º - A microempresa e a empresa de pequeno porte, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito deste Município, que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto pelo artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, será tributado por meio das regras daquela Lei Complementar Federal, sujeitando-se, ainda:

I – às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN;

II – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

Art. 4º - Aplica-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei Municipal nº 4.388, de 27 de dezembro de 1989 - Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 12 de novembro de 2010.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

WELLINGTON LUIZ FONTES
Secretário Municipal da Fazenda



(LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2010)

ANEXO ÚNICO

**Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,
nos termos do artigo 1º.**

Art. 53 do Código Tributário do Município de Uberaba/MG

| ATIVIDADE | Base de Cálculo | UFM |
|--|------------------------|------------|
| Escritórios de Serviços Contábeis constituído por profissionais de nível superior: O valor fixo anual, por contador, habilitado, que atuem com responsabilidade técnica junto ao escritório. | 100% UFM | 2,5 |
| Escritórios de Serviços Contábeis constituído por profissionais de nível técnico: O valor fixo anual, por técnico de contabilidade, habilitado, que atuem com responsabilidade técnica junto ao escritório. | 40% UFM | 2,5 |